



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO N.º 447, DE 2005
(Dos Srs. Alberto Goldman e Outros)**

Convoca Assembléia Nacional para Revisão da Constituição.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Será instalada, no dia 15 de fevereiro de 2007, Assembléia Nacional para Revisão da Constituição, com prazo improrrogável de duas sessões legislativas para conclusão dos seus trabalhos.

Art. 2º Os representantes à Assembléia Nacional para Revisão da Constituição serão eleitos no primeiro domingo de outubro de 2006, para um mandato de dois anos, vedada a eleição para o Congresso Nacional para o pleito de 2010.

Parágrafo único. O número de representantes à Assembléia Nacional para Revisão da Constituição será de um quarto do total de membros do Congresso Nacional e será repartido proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, garantido, no mínimo, um representante por Estado.

Art. 3º A Assembléia Nacional para Revisão Constitucional promulgará uma única Emenda Constitucional de Revisão aprovada, em turno único de discussão e votação, pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A Assembléia Nacional para Revisão Constitucional observará o art. 60, § 4º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 foi um importante avanço do povo brasileiro na consolidação da democracia.

Passados 16 anos – e 52 Emendas Constitucionais – após a sua promulgação, chega o momento de repensar, de modo detido e sistemático, o texto constitucional.

Não parece ser o caso de uma nova constituinte. O sentimento constitucional exige permanência da estrutura essencial da Constituição.

Assim, para oxigenar a Constituição, é hora de uma Revisão Constitucional.

Com efeito, já houve, sob a Constituição de 1988, uma Revisão Constitucional. No entanto, ela frutificou cinco discretas Emendas Constitucionais de Revisão e a sua possibilidade já exauriu-se no tempo.

Nada impede – do ponto de vista político-jurídico – seja renovado o poder de revisão constitucional. Ao contrário: a experiência o recomenda para o bem e para a vitalidade do próprio processo democrático.

Neste exato sentido é a sempre lúcida lição de **PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO**:

“(...) creio que nesta matéria é preciso haver um pouco de modéstia para não pretender transformar um legislador, o constituinte do ano tal, como dotado de poderes mais ou menos sobre-humanos, porque capaz de imobilizar o poder da sociedade, o poder da Nação, que, no curso dos anos e na sucessão das gerações, pode ter concepções e interesses profundamente distintos daqueles que eram dominantes quando a lei tal ou qual tivesse sido elaborada. Afinal de contas, são leis humanas e se trata de instituições humanas.” (Voto do Ministro Paulo Brossard no STF, ADI nº 833-1/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 16.09.1994).

Com efeito, nenhuma maioria deve ter o direito, moral ou constitucional, de obstar as decisões das futuras majorias (**DAHL**, Robert. *Quanto è democratica la costituzione Americana?* Roma-Bari: Laterza, 2003, p. 103).

Vale registrar que não é estranho ao constitucionalismo brasileiro modificações constitucionais flexibilizando o processo de emenda à constituição.

A Constituição de 1967, em seu art. 48, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, exigia maioria de **dois terços** dos membros das Casa do Congresso Nacional para que fosse considerada aprovada uma proposta de Emenda Constitucional.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, ao alterar o mesmo art. 48 da Constituição de 1967, reduziu a exigência em causa para **maioria absoluta**.

Ademais, a própria Constituição de 1988 é fruto de Assembléia Nacional Constituinte convocada por uma Emenda Constitucional, a de nº 26, de 27 de novembro de 1985!

Daí a aguda colocação de **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**:

“Indubitavelmente, a Constituição [de 1988 – nota nossa] foi obra de um poder derivado, conquanto a paixão política levasse muitos a sustentar o insustentável – ser uma Constituinte, convocada por uma Emenda à Constituição então vigente, composta inclusive por senadores eleitos há quatro anos, poder originário...” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 170).

O Direito comparado também registra importantes exemplos de constituições que permitem sejam – ou que permitiram fossem – as suas disposições revisadas, até mesmo periodicamente, por meio de um processo simplificado, que surge e se esgota no tempo.

É o caso da Constituição de Portugal, de 1976, que, em seu art. 282, nº 1 (cf. numeração da Revisão Constitucional de 1989 e texto da Revisão Constitucional de 1992), prevê:

“A Assembléia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.”

A este propósito, doutrina **JORGE MIRANDA**:

“(...) A rigidez [da Constituição – nota nossa] nunca deverá ser, pois, tal que impossibilite a adaptação a novas exigências políticas e sociais: a sua exacta medida pode vir a ser, a par (em certos casos) da flexibilidade, também ela uma garantia da Constituição.” (MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, tomo II, 2ª edição, Coimbra: Coimbra, 1988, p. 123)

De fato, como é sabido, a possibilidade periódica de revisão constitucional em bases simplificadas foi essencial para a adaptação da Constituição portuguesa às inovações da União Européia, bem assim para banir daquele texto constitucional os anacronismos do dirigismo.

Portanto, nobres pares, merece consideração a presente proposta de Emenda Constitucional, que marca uma Assembléia Nacional para Revisão da Constituição com início coincidindo com o da próxima legislatura e pelo prazo – improrrogável – de duas sessões legislativas.

Os seus membros não serão os congressistas. Serão representantes especificamente eleitos à Assembléia Nacional para Revisão da Constituição, vedada a eleição para o Congresso Nacional para o pleito de 2.010. A idéia é dotar a Assembléia de membros dedicados exclusivamente aos trabalhos de revisão, que serão consolidados e aprovados em texto único.

Para melhor ordenação e dinamismo dos trabalhos, os representantes serão em número igual a um quarto do total de membros do Congresso Nacional, repartidos proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, com, no mínimo, um representante por Estado.

Enfim, este o perfil e as razões que justificam e animam a presente proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Deputado ALBERTO GOLDMAN

Proposição: PEC-447/2005

Autor: ALBERTO GOLDMAN E OUTROS

Data de Apresentação: 11/8/2005 16:26:48

Ementa: Convoca Assembléia Nacional para Revisão da Constituição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:178

Não Conferem:6

Fora do Exercício:0

Repetidas:20

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
 - 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
 - 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
 - 4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
 - 5-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
 - 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 7-AMAURI GASQUES (PL-SP)
 - 8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
 - 9-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
 - 10-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
 - 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 - 12-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
 - 13-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
 - 14-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
 - 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 - 16-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 17-ÁTILA LINS (PPS-AM)
 - 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
 - 19-B. SÁ (PSB-PI)
 - 20-BADU PICAÑÇO (PL-AP)
 - 21-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 - 22-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
 - 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 - 24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 - 25-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
 - 26-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
 - 27-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
-

- 28-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 29-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 30-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 31-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 33-CHICO SARDELLI (PFL-SP)
- 34-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
- 35-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 36-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
- 37-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 38-DELEY (PMDB-RJ)
- 39-DELFIM NETTO (PP-SP)
- 40-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
- 41-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 42-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 43-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
- 44-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 45-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 46-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 47-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 48-ENÉAS (PRONA-SP)
- 49-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 50-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
- 51-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 52-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 53-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 54-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 55-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
- 56-FEU ROSA (PP-ES)
- 57-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 58-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 59-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
- 60-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 61-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 62-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 63-HAMILTON CASARA (PL-RO)
- 64-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 65-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
- 66-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 67-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 68-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)
- 69-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
- 70-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
- 71-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 72-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
- 73-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)

74-JOÃO CALDAS (PL-AL)
75-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
76-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
77-JOÃO MENDES DE JESUS (S.PART.-RJ)
78-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
79-JORGE GOMES (PSB-PE)
80-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
81-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
82-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
83-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
84-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
85-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
86-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
87-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
88-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
89-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
90-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
91-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
92-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
93-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
94-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
95-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
96-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
97-LOBBE NETO (PSDB-SP)
98-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
99-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
100-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
101-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
102-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
103-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
104-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
105-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
106-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
107-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
108-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
109-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
110-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
111-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
112-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
113-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
114-MEDEIROS (PL-SP)
115-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
116-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
117-MIRO TEIXEIRA (PT-RJ)
118-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
119-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)

120-NATAN DONADON (PMDB-RO)
121-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
122-NELSON MEURER (PP-PR)
123-NELSON TRAD (PMDB-MS)
124-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
125-NEY LOPES (PFL-RN)
126-NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-NILTON BAIANO (PP-ES)
129-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
130-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
131-OSVALDO COELHO (PFL-PE)
132-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
133-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
134-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
135-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
136-PAULO BAUER (PSDB-SC)
137-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
138-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
139-PEDRO CANEDO (PP-GO)
140-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
141-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
142-PEDRO IRUJO (S.PART.-BA)
143-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
144-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
145-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
146-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
147-REMI TRINTA (PL-MA)
148-RICARDO BARROS (PP-PR)
149-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
150-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
151-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
152-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
153-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
154-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
155-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
156-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
157-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
158-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
159-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
160-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
161-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
162-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
163-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
164-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
165-VITORASSI (PT-PR)

- 166-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
- 167-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
- 168-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 169-WASNY DE ROURE (PT-DF)
- 170-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
- 171-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 172-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
- 173-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 174-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
- 175-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 176-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 177-ZONTA (PP-SC)
- 178-ZULAIÉ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 2-DR. HELENO (PMDB-RJ)
- 3-HELENO SILVA (PL-SE)
- 4-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 5-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 6-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

- 1-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 2-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 3-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 4-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 5-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 6-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 7-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
- 8-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 9-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 10-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 11-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 12-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
- 13-MEDEIROS (PL-SP)
- 14-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
- 15-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
- 16-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
- 17-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 18-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 19-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**

O Congresso Nacional, invocando a proteção
de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º - São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigentes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**CAPÍTULO VI
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção IV
Das Atribuições do Poder Legislativo**

Art 48. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

**Seção V
Do Processo Legislativo**

Art 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
 - II - leis complementares à Constituição;
 - III - leis ordinárias;
 - IV - leis delegadas;
 - V - decretos-leis;
 - VI - decretos legislativos;
 - VII - resoluções.
-
-

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1969
(Revogada pela Constituição de 1988)

Edita o novo texto da Constituição Federal de
24 de janeiro de 1967.

Art. 1º. A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte
redação:

.....

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime
representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

CAPÍTULO VI
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção V
Do Processo Legislativo

.....

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas.

Art. 49. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

.....

Art. 2º. A presente Emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 1978

(Revogada pela Constituição de 1988)

Altera dispositivos da Constituição
Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,
nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição Federal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 Art. 47.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada, em reunião do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 55.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

.....
 Art. 4º. Esta Emenda entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979.

Brasília, em 13 de outubro de 1978.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Marco Maciel
 Presidente

João Linhares
 1º Vice-Presidente

Adhemar Santillo
 2º Vice Presidente

A Mesa do Senado Federal

Petrônio Portella
 Presidente

José Lindoso
 1º Vice-Presidente

Amaral Peixoto
 2º Vice-presidente

Djalma Bessa
1º Secretário

Mendes Canale
1º Secretário

Jader Batalho
2º Secretário

Mauro Benevides
2º Secretário

João Climaco
3º Secretário

Henrique de La Roque
3º Secretário

José Camargo
4º Secretário

Renato Franco
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 1985*(Revogada pela Constituição de 1988)*

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL , nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º. O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3º. A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4º. É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5º. A alínea "c" do § 1º do art. 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1) Governador e Prefeito - seis meses;
- 2) Ministro de Estado, secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão, da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista - nove meses; quando candidato a cargo municipal - quatro meses;
- 3) ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo - seis meses."

Brasília, em 27 de novembro de 1985

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

JOSÉ FRAGELLI
Presidente

CARLOS WILSON
1º Vice-Presidente, em exercício

GUILHERME PALMEIRA
1º Vice-Presidente

HAROLDO SANFORD
2º Vice-Presidente, em exercício

PASSOS PORTO
2º Vice-Presidente

EPITÁCIO CAFETEIRA
1º Secretário, em exercício

ENÉAS FARIA
1º Secretário

JOSÉ FREJAT

JOÃO LOBO

2º Secretário, em exercício

JOSÉ RIBAMAR MACHADO
3º Secretário, em exercício

ORESTES MUNIZ
4º Secretário, em exercício

2º Secretário

MARCONDES GADELHA
3º Secretário

EUNICE MICHILES
4º Secretário

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 16.09.94 p. 24278
 EMENTÁRIO Nº 1 7 5 8 - 2

297

14/04/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 833-1 DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
 REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

01758020
 05040000
 08331000
 00000110

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Antecipação do plebiscito a que alude o artigo 2º do ADCT da Constituição de 1988.

- Não há dúvida de que, em face do novo sistema constitucional, é o S.T.F. competente para, em controle difuso ou concentrado, examinar a constitucionalidade, ou não, de emenda constitucional - no caso, a nº 2, de 25 de agosto de 1992 - impugnada por violadora de cláusulas pétreas explícitas ou implícitas.

- Contendo as normas constitucionais transitórias exceções à parte permanente da Constituição, não tem sentido pretender-se que o ato que as contém seja independente desta, até porque é da natureza mesma das coisas que, para haver exceção, é necessário que haja regra, de cuja existência aquela, como exceção, depende. A enumeração autônoma, obviamente, não tem o condão de dar independência àquilo que, por sua natureza mesma, é dependente.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da ação e, por maioria de votos, julgar improcedente, declarando a constitucionalidade da EC nº 02, de 25.08.1992, vencidos, **in totum**, os Ministros MARCO AURÉLIO E CARLOS VELLOSO, que a julgaram procedente, declarando a inconstitucionalidade da emenda e, vencido, em parte, o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que a julgou procedente, declarando a inconstitucionalidade,



Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630

PEC-447/2005

FIM DO DOCUMENTO